



A Senhora
Giselle Bianca da Silva Almeida
Secretária Municipal de Meio Ambiente

DESPACHO

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo interposto pela empresa Quebec Ambiental S/A. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-CPL/PMVG. Processo administrativo nº 0101.06946.2023.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão de Avaliação e Habilitação da Proposta Técnica, instituída pela portaria nº108/2023, que julgou as propostas técnicas, referente ao Edital da Concorrência 001/2023. Em tempo, informamos que a CPL, se ateuve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente anexou seu recurso no dia 12/12/2023, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado 13.1. do Edital, e reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, a CPL CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

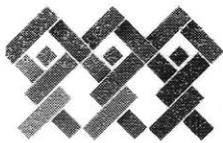
II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. "A reforma da avaliação de "Não Atendida" para "Regular" (Atendida Parcialmente) no que tange ao sistema de tratamento de chorume, conforme descrito no documento anexo. Acreditamos firmemente na adequação de nossa proposta e na sua conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo edital, e, portanto, solicitamos a revisão da nota atribuída para este item, bem como a nota geral da proposta técnica".

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre os argumentos apresentados, informamos que por se tratar de critérios técnicos, coube a Comissão de Avaliação e Habilitação da Proposta Técnica, a avaliação dos requisitos apresentados pelas referidas empresas.

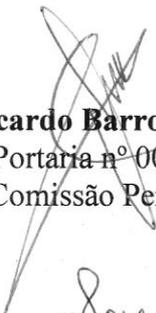
Quanto aos princípios legais foram remetidos os autos a assessoria jurídica para sua apreciação, o qual decide por CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, Conforme Parecer constado nos autos do processo administrativo Nº 0101.06946.2023.



Deste modo, considerando a decisão de manutenção de seus atos, encaminhamos os autos do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-CPL/PMVG. Para análise da Autoridade Superior competente, para deliberação, nos termos do art. 109, §4, da Lei 8.666/93.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Vargem Grande - MA, em 18 de dezembro de 2023.


Ricardo Barros Pereira

Portaria nº 005/2023

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Ludiane Sousa Fonseca

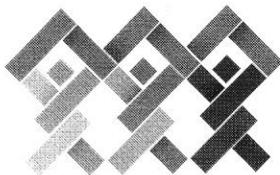
Portaria nº 005/2023

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Maria Cleiciane Costa Conceição

Portaria nº 005/2023

Membro da Comissão Permanente de Licitação



ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.06946.2023

INTERESSADOS: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

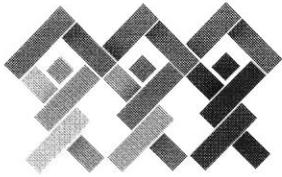
PARECER JURÍDICO Nº 0134/2023 - ASSEJUR/CPL

✓ RELATÓRIO:

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A na Concorrência Pública Nº 001/2023 que tem como objeto a contratação de empresa, sob o regime de concessão, para a realização de serviço implantação e operação do aterro sanitário, incluindo a destinação final e monitoramento de resíduos sólidos urbanos, atendendo o Município De Vargem Grande – MA.

A Recorrente irrisignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Vargem Grande – MA de inabilitá-la da Concorrência Pública Nº 001/2023, esta apresentou suas razões recursais a fim de reformar a decisão para torna-se habilitada no certame e consequente participação nas fases subsequentes da licitação.

Assevera a Recorrente que houve por parte da Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica um julgamento errôneo da sua documentação (proposta técnica), posto ter atendido ao item a.4 do Anexo XI do Edital que refere-se ao dimensionamento do sistema de tratamento do chorume, assim devendo lhe ser atribuído ao menos 5 (cinco) pontos de a sua nota final (Nota Técnica + Nota Comercial) ao invés de 0 (zero), tendo assim a mesma atingiria o

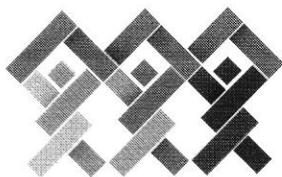


menino de 85 (oitenta e cinco) pontos estabelecido no item 5 “b” do Edital, eminentemente sendo considerada habilitada no certame.

Avulta-se que no Edital do certame não há qualquer especificação dos critérios normativos para apresentação das concepções e dimensões do projeto de Aterro Sanitário, tendo o Edital da licitação em suas afirmações “fornecer apenas a exigência ampla de apresentação do dimensionamento, sem estabelecer parâmetros específicos para sua apresentação, de modo que conferiu indiretamente às licitantes a prerrogativa de utilizar seus conhecimentos técnicos para apresentar soluções mais eficientes e alinhadas com as boas práticas do setor”. Desta forma, segundo a Recorrente/Licitante como não ocorreu a expressa indicação da necessidade das demonstrações dos critérios, fórmulas e cálculos tais informações não foram apresentadas em sua proposta técnica.

Nesta esteira, menciona que a alegação de que esta Recorrente não ter demonstrado como chegou à vazão de projeto de 2,3 L/s possui qualquer embasamento legal e técnico, vez que o edital não requereu a apresentação desse elemento específico. A obrigatoriedade de detalhar o processo de determinação da vazão não fora estabelecido nas exigências editalícias, sendo a inabilitação da mesma padecer de motivos plausíveis, não podendo ter como base o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Em sua narrativa recursal menciona que o julgamento realizado atribui pontuação 0 (zero) a pautada exclusivamente pelas análises realizadas quanto à lagoa de retenção, de 24.574,21 m³, não utilizando critérios técnicos e específicos que zelam pela eficácia e segurança dos projetos de prevenção ambiental, colocando um peso maior sobre tal aspecto, mesmo este sendo apenas um mero cuidado ambiental que não afeta na capacidade da Recorrente em executar o projeto estabelecido de forma congruente. Segundo a Licitante/Recorrente “a lagoa de retenção, conforme apresentada no projeto da empresa, não afeta diretamente a eficácia da execução do objeto licitado. Sua função, predominantemente ambiental, visa mitigar possíveis impactos negativos, mas não está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do serviço licitado”.



Por fim, preleciona que a Comissão Permanente de Licitação não poderia criar novos critérios de julgamentos no curso da Concorrência Pública Nº 001/2023, estando ligado aos parâmetros do edital já publicado, sendo desta feita a obrigatoriedade da reforma da decisão em respeito a legislação e princípios que regem as licitações públicas. Sendo está à síntese do essencial.

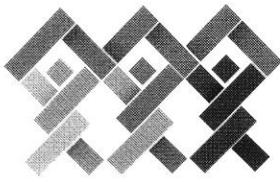
- ✓ É o breve relatório:
- ✓ ANÁLISE DA DEMANDA:

1. DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no entanto, a decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

2. DA ADMISSIBILIDADE



Antes de analisar o mérito do recurso administrativo no presente caso é necessário averiguar os requisitos da sua admissibilidade, sendo eles: (i) sucumbência; (ii) tempestividade; (iii) legitimidade; (iv) interesse e (v) motivação.

Verifica-se que a Recorrente foi irá deixar de participar das demais etapas do processo licitatório por decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou a mesma durante a análise dos documentos de habilitação. Presente, então, o requisito da sucumbência.

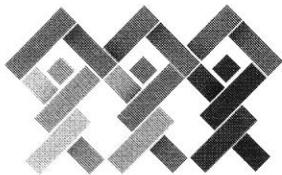
Quanto a tempestividade do recurso, o art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o licitante tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para apresentar seu recurso, inclusive no caso de inabilitação, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; (Destaque nosso.)

Examinando a peça recursal, verifica-se que a decisão que determinou a inabilitação da recorrente foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 05.12.2023 e o recurso foi protocolado no dia 12.12.2023, havendo, portanto, um lapso temporal inferior ao consignado na lei, o que torna a peça de insurgência tempestiva.

Avançando nos demais requisitos (legitimidade, interesse e motivação), constata-se que a recorrente, por ser sucumbente, detém legitimidade e interesse para o manejo do recurso, tendo ainda, sua irrisignação sido subscrita por representante com competência para a prática de tal ato.

O pressuposto da motivação está preenchido, pois foi elencada toda a fundamentação fática e jurídica do caso, deixando claro o objeto da controvérsia.



Destarte, os requisitos de admissibilidade do Recurso foram preenchidos, razão pela qual o juízo de admissibilidade fora confirmado, cabendo esta Assessoria Técnico-Jurídica opinar pelo conhecimento do Recurso Administrativo.

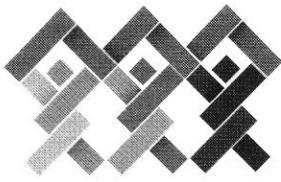
3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93; Ari. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, em todos os seus atos e instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispendo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode



desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital. A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a sua habilitação.

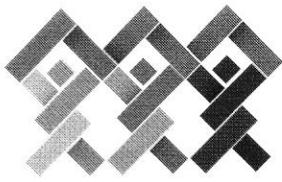
Compulsando os autos do Processo Licitatório Concorrência Pública Nº 001/2023 denota-se por esta Assessoria Jurídica que as alegações trazidas pela Recorrente/Licitante não merecem prosperar, visto que padecem de sustentação jurídica, como demonstraremos.

Abaixo trazemos as razões julgadoras pela inabilitação da Recorrente:

- A Recorrente não dimensionou o sistema de chorume em conformidade;
- A Recorrente não demonstrou como chegou à vazão de projeto de 2,3 L/s
- A Recorrente não apresentou o tempo de detenção do sistema de tratamento para dimensionar o volume das lagoas;
- A Recorrente não forneceu as dimensões da lagoa de retenção de 24.574,21 m³ e não a apresentou em planta, indicando as referidas dimensões e sua localização;
- Diante destas inconsistências e da falta de dimensionamento criterioso se torna impossível qualquer avaliação técnica quanto ao dimensionamento do referido sistema de tratamento proposto

Vale ressaltar novamente que esta Assessoria Jurídica se adentra apenas aos fatos jurídicos e não técnicos.

Vejamos que o objeto do certame em questão é a implantação de um aterro sanitário no município de Vargem Grande – MA, tendo a doutrina no assunto conceituando esses locais como



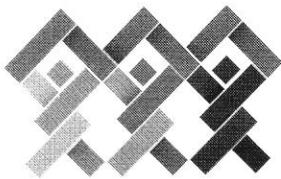
“ aterro sanitário é um local de destinação correta para os resíduos sólidos gerados desenfreadamente pelas atividades humanas, tais como: resíduos hospitalares, de áreas comerciais, residencial, das indústrias e da construção civil, sendo que boa parte desses materiais são recicláveis (BIDONE, 2001)”, para a MAZZER; CAVALCANTI, 2004 “ a implantação de um aterro sanitário é necessário técnicas apropriadas para o manejo com os resíduos sólidos e de como estes serão dispostos no solo, atendendo a critérios específicos, evitando assim diversos danos para a saúde pública e para o meio ambiente”.

Feita tais esclarecimentos, vemos que a falta do dimensionamento do projeto por parte da Empresa Recorrente é uma falta grave que traz macula a sua proposta técnica. O dimensionamento de um projeto de engenharia é a demonstração de todos os cálculos necessários se como se chegou a resultado, seguindo todas as orientações e regras impostas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Em um dimensionamento todos os empecilhos e os caminhos a serem seguidos para realizar o projeto são demonstrados, não focando somente em cálculos, mas também na operação e manutenção. Para realizar um dimensionamento as empresas devem utilizar como principal referência as regras que normatizam o projeto, através de sugestões e regras como realizar tal projeto.

Verifica-se que qualquer proposta técnica a ser ofertada para a Concorrência Pública Nº 001/2023 não pode ser carente do dimensionamento do projeto, uma vez que se faz imprescindível para uma análise a ser realizada pelo setor técnico de engenharia da Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA, posto a importância de estarem claras as normas técnicas que foram utilizadas, os padrões e cálculos para o desenvolvimento do projeto.

Para esta Assessoria Jurídica não há como se desassociar de uma proposta técnica no certame sem o seu dimensionamento, haja vista que ambos são indissociáveis, que um não existe sem outro. Ainda, é cristalino para uma análise justa e que cumpra os termos basilares dos



princípios licitatórios se analisar todos os cálculos e caminhos que levaram a confecção da proposta técnica.

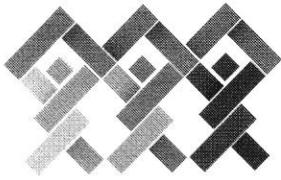
Por conseguinte, as ilações trazidas pela Recorrente de necessidade de o Edital requerer as especificações dos critérios normativos para apresentação das concepções e dimensões do projeto de Aterro Sanitário não possuem qualquer sustentação normativa, visto o dimensionamento fazer parte da construção da proposta técnica.

Verifica-se que a Recorrente em seu próprio recurso deixa claro que se equivocou ao não trazer em sua proposta o dimensionamento no que diz respeito a suas afirmações nos itens 38 e 39, ainda trazendo no seu próprio recurso dimensionamento afim da tentativa de sanar tal erro. Caso isto tivesse sido realizado haveria um desrespeito ao preconiza o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nota-se que a norma supramencionada está vinculada ao poder de discricionariedade da Administração Pública, e caso tal medida fosse realizada seria afastado os princípios da isonomia, igualdade e moralidade.

A falta do dimensionamento faz com que a Recorrente não demonstra-se como chegou à vazão de projeto de 2,3 L/s, não apresentasse o tempo de detenção do sistema de tratamento para dimensionar o volume das lagoas e o fornecimento das dimensões da lagoa de retenção de 24.574,21 m³ e não a apresentação em planta, indicando as referidas dimensões e sua localização.

Desta feita, ver-se que a decisão que inabilitou a Recorrente se sustenta no que preconiza o art. 41 da Lei nº 8.666/93 "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". A Lei nº 8666/93 preveem expressamente o



princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

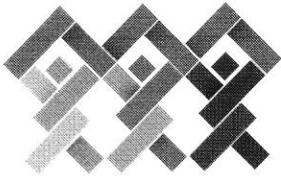
A Jurisprudência é pacífica ao entendimento da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações públicas, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital
(TCU, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição



Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Assim, indubitavelmente foi acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a empresa Recorrente por não ter havido o cumprimento de todas as exigências editalícias e legais, entendo esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão.

Nesse diapasão, não merece prosperar o recurso apresentada pela Recorrente QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A entendendo esta Assessoria Jurídica pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, posto que os seus fundamentos justificam a não reconsideração da decisão do exaurada, uma vez que foram cumpridos de forma acertada todos os atos necessários para a execução do processo licitatório.

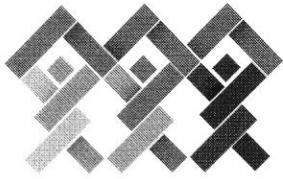
✓ DISPOSITIVO:

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica CONHECE do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do exaurada. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

✓ É o parecer. Sub Censura:

✓ ENCAMINHAMENTO:



Prefeitura de
**VARGEM
GRANDE**



Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande, 18 de dezembro de 2023.


Hugo Raphael Araujo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018